Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta Interna nº 7 - Cosit

Data 13 de junho de 2018

Origem Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT/EQPEJ, da Delegacia da Receita Federal do Rio de janeiro-RJ II.

Assunto: Normas de Administração Tributária

MATRÍCULA CEI. OBRA EM MAIS DE UM ESTADO. HABILITAÇÃO E CO-HABILITAÇÃO AO INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI).

A matrícula CEI da obra de construção civil (identificação para efeito de contribuição previdenciária) é efetuada por projeto, incluindo-se todas as obras nele previstas, admitindo-se o fracionamento do projeto nas condições estabelecidas no §1º do art. 24 da IN RFB nº 971, de 2009.

O fato da construção de rede de transmissão de energia elétrica abranger mais de um estado, ou ser executada por mais de uma empresa, por si só, não enseja o registro de mais de uma matrícula CEI.

No Ato Declaratório Executivo (ADE) que formaliza a habilitação ou a co-habilitação ao Reidi, somente deverá ser informada a matrícula CEI caso a pessoa jurídica habilitada ou coabilitada seja a responsável pela matrícula da obra.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 2007, art. 2º; IN RFB nº 758, de 2007, art.11, §1º-A; IN RFB nº 971, de 2009, alínea "b", inciso II do art. 17, inciso II do art.19 e art.24;

e-Dossiê: 10010.024592/0115-30

Relatório

A consulta versa sobre o número de matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) e deve constar no Ato Declaratório Executivo (ADE) que formaliza a habilitação ou co-habilitação de empresas no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura (Reidi), tendo em conta as disposições do Art.24 da Instrução Normativa RFB nº 971,

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP25.0618.09422.L077. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

de 13 de novembro de 2009, e o §1º-A do Art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

2. A consulente relata a existência de pedidos de habilitação no Reidi para construção de linhas de transmissão que atravessam vários estados da federação.

3. Aduz que o §7º, do art. 24, da IN RFB nº 971, de 2009, ao tratar da execução de obra localizada em outro estado, estabelece que a matrícula CEI deverá ficar vinculada ao CNPJ do estabelecimento nele localizado, ou, na falta deste, ao CNPJ do estabelecimento centralizador (matriz).

4. O questionamento, neste caso, é se seria necessário que a pessoa jurídica que requer a habilitação no Reidi possua matrícula CEI para cada filial sua que porventura tenha nos estados em que a obra é executada.

5. Em outro ponto abordado, relatou-se que pessoas jurídicas, ao solicitarem a co-habilitação na forma do Anexo II, da IN RFB nº 758, de 2007, informam a matrícula CEI da pessoa jurídica "titular" do projeto.

6. Sobre as questões apresentadas, a consulente entende que, numa obra que englobe vários Estados, e caso a empresa tenha filial em cada um desses estados, ela deverá ter também uma matrícula CEI para cada filial e, caso não tenha filial nesses estados, bastaria a matrícula CEI da matriz.

7. Nos casos de co-habilitação, entende que deve ser anotado no campo destinado ao preenchimento da matrícula CEI no formulário II do Reidi, a matrícula CEI da empresa requerente da co-habilitação e não a da pessoa jurídica "titular" do projeto da obra.

Fundamentos

8. Inicialmente, esclareça-se que a matrícula CEI de obras de construção civil, prevista na alínea "b", inciso II do art.17 da IN RFB nº 971, de 2009, tem por finalidade a individualização de determinada obra, para efeito de cumprimento de obrigação principal e acessória relativa às contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social, previstas em diversos dispositivos desta IN.

9. A beneficiária do Reidi é a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação, conforme o art.2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

10. O §1º-A do art. 11 da IN RFB nº 758, de 2007, estabelece que o ADE que formaliza a habilitação ou co-habilitação no Reidi deve constar a matrícula CEI:

> *Art. 11. A habilitação ou co-habilitação será formalizada por meio de* ***Ato Declaratório Executivo (ADE)*** *emitido pelo Delegado da DRF ou da Derat e publicado no Diário Oficial da União (DOU).*
>
> *§ 1º O ADE referido no caput será emitido para o número do CNPJ do estabelecimento matriz e aplica-se a todos estabelecimentos da pessoa jurídica requerente.*

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP25.0618.09422.L077. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

§ 1º-A Constará do ADE o nome empresarial da pessoa jurídica habilitada ou coabilitada, o número de sua inscrição no CNPJ, ***o número de sua matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI), quando obrigatória****, o nome do projeto, o número da portaria de aprovação do projeto, o setor de infraestrutura favorecido e o prazo estimado para execução da obra.*

11. A dúvida apresentada diz respeito a qual matrícula CEI deve constar no ADE, tendo em conta as empresas habilitadas ou co-habilitação no incentivo fiscal do Reidi e que estas podem atuar por meio de filiais e em mais de um estado da federação, na execução de uma mesma obra.

12. Quanto a este ponto, a IN RFB nº 971, de 2009, estabelece:

> *Art. 24. A* ***matrícula*** *de obra de construção civil deverá ser* ***efetuada por projeto****,* ***devendo incluir todas as obras nele previstas****.*
>
> *§ 1º* ***Admitir-se-ão o fracionamento do projeto e a matrícula por contrato****, quando a obra for realizada por mais de uma empresa construtora, desde que a contratação tenha sido feita diretamente pelo proprietário ou dono da obra, sendo que cada* ***contrato será considerado como de empreitada total****, nos seguintes casos:*
>
> *I - contratos com órgão público, vinculados aos procedimentos licitatórios previstos na Lei nº 8.666, de 1993, observado, quanto à solidariedade, o disposto no inciso IV do § 2º do art. 151;*
>
> *II - construção e ampliação de estações e de redes de distribuição de energia elétrica (Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) 4221-9/02);*
> *[...]*
> *§ 7º Na hipótese de execução de obra localizada em outro Estado, a matrícula deverá ficar vinculada ao CNPJ do estabelecimento nele localizado ou, na falta deste, ao CNPJ do estabelecimento centralizador.*

13. Examinando os dispositivos do art. 24 da IN RFB nº971, de 2009, verifica-se que a matrícula CEI é efetuada por projeto, devendo incluir todas as obras nele previstas, admitindo-se o fracionamento do projeto, situação em que cada fração vai constituir um projeto, para efeito da matrícula CEI, desde que atendidas as condições do §1º do art. 24 da IN RFB nº 971, de 2009, entre elas que a contratação relativa à fração seja feita diretamente com o dono da obra, isto é, **não se trate de subcontratação ou subempreitada.**

14. Tratando-se de construção ou ampliação de estações e de redes de distribuição de energia elétrica, que é caso sob análise, a obra, mesmo que haja fracionamento do projeto, é sempre considerada como empreitada total, conforme o inciso II, §1º do art. 24 da IN 971, de 2009, dispositivo acima reproduzido.

15. Portanto, será conferida uma matrícula CEI, por projeto, ou sua fração, à empresa construtora, à empresa líder do consórcio ou ao consórcio, conforme os seguintes dispositivos da IN RFB nº 971, de 2009:

> *Art. 19. A inscrição ou a matrícula serão efetuadas, conforme o caso:*
> *[...]*
> *II - no CEI, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, para o equiparado à empresa, quando for o caso, o produtor rural contribuinte individual, o segurado especial e* ***obra de construção civil, sendo responsável pela matrícula:***
> *[...]*

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP25.0618.09422.L077. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

c) a empresa construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total, observado o disposto no art. 27;

d) a empresa líder do consórcio, no caso de contrato para execução de obra de construção civil mediante empreitada total celebrado em nome das empresas consorciadas;
[...]
i) o consórcio, no caso de contrato para execução de obra de construção civil mediante empreitada total celebrado em seu nome.

16. Quanto à disposição do §7º, art. 24 da IN RFB nº 971, de 2009, segundo a qual *"Na hipótese de execução de obra localizada em outro Estado, a matrícula deverá ficar vinculada ao CNPJ do estabelecimento nele localizado ou, na falta deste, ao CNPJ do estabelecimento centralizador*", observa-se que ela diz respeito à vinculação da matrícula CEI a determinado CNPJ, e não à **quantidade de matrículas** efetuadas para a obra, mesmo quando realizada em mais de um estado da federação. Vale dizer, o fato da construção de rede de transmissão e distribuição de energia elétrica abranger mais de um estado, ou ser executada por mais de uma empresa, por si só, não enseja a inscrição da construção em mais de uma matrícula CEI.

17. Caso a empresa tenha filial em mais de um estado e nestes sejam executadas obras previstas em um mesmo projeto, a matrícula CEI, que é única, deverá ser vinculada ao CNPJ da matriz.

18. Não é demais reiterar que as subcontratações para a execução de algum item da obra não ensejam a emissão de outra matrícula CEI. Nem mesmo o repasse integral da obra enseja emissão de nova matrícula CEI, conforme o art. 27 da IN RFB nº 971, de 2009.

19. Isto porque a matrícula CEI é efetuada por projeto, repete-se, não havendo que se falar em CEI próprio de alguma empresa, a menos que ela seja a responsável pela matrícula da obra nos termos do inciso II, art.19 da IN RFB nº 971, de 2009.

20. Esclareça-se que o estabelecimento centralizador a que se refere o §7º do art. 24 da IN RFB nº 971, de 2009, equivale a matriz, conforme o art. 489 desta IN.

21. No tocante ao questionamento quanto à matrícula CEI que deve constar no ADE conferido ao co-habilitado no Reidi, verifica-se que o art. 11 da IN RFB nº 758, de 2007, trata da habilitação e da co-habilitação no Reidi sem mencionar a diferença entre as pessoas do habilitado e do co-habilitado, ou revelar de forma explicita a relação destes contribuintes com a contratação para a realização da obra, como, por exemplo, esclarecer se o co-habilitado é um subcontratado.

22. Segundo o art. 5º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, a habilitação somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado **titular de projeto** para implantação de obras de infra-estrutura nos setores ali enumerados, levando-se à conclusão de que o habilitado, neste caso, é o responsável pela matrícula CEI da obra. Por outro lado, o § 4º do mesmo dispositivo prescreve que, para a obtenção da co-habilitação, fica dispensada a comprovação da titularidade do projeto, depreendendo-se, por conseguinte, que o coabilitado pode não ser o titular do projeto, situação em que não será o responsável pela matrícula CEI.

23. De todo modo, tendo-se em conta a legislação mencionada, verifica-se que a matricula CEI, que deve constar no ADE, é aquela efetuada pelo responsável pela matrícula da

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP25.0618.09422.L077. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

obra nos termos das alíneas "c", 'd" e "i" do inciso II, art. 19, e art. 24 da IN RFB nº 971, de 2009, não havendo que se falar em CEI próprio da empresa, a menos que ela seja a responsável pela matrícula.

24. Ademais, a leitura do § 1º-A do art. 11 da IN RFB nº 758, de 2007, ao estabelecer que no ADE deverá constar *"o nome empresarial da pessoa jurídica habilitada ou coabilitada, o número de sua inscrição no CNPJ, o número de sua matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI), quando obrigatória"* leva a concluir que, caso não seja obrigatório o registro da matrícula CEI da obra pela pessoa jurídica habilitada ou cohabilitada, essa deixará de ser informada no ADE

Conclusão

25. Ante o exposto, responde-se à consulente que:

25.1. A matrícula CEI da obra de construção civil (identificação para efeito de contribuição previdenciária) é efetuada por projeto, incluindo-se todas as obras nele previstas, admitindo-se o fracionamento do projeto nas condições estabelecidas no §1º do art.24 da IN RFB nº 971, de 2009, de modo que o fato da construção de rede de transmissão de energia elétrica abranger mais de um estado, ou ser executada por mais de uma empresa, por si só, não enseja o registro de mais de uma matrícula CEI.

25.2. No Ato Declaratório Executivo (ADE) que formaliza a habilitação ou a co-habilitação ao Reidi, somente deverá ser informada a matrícula CEI caso a pessoa jurídica habilitada ou coabilitada seja a responsável pela matrícula da obra.

Assinado digitalmente
ADELÁDIA VIEIRA LOPES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen

Assinado digitalmente
CARMEM DA SILVA ARAUJO
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Ditri

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Aprovo. Providenciem-se divulgação interna e posterior publicação na forma da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 8 de abril de 2015.

Assinado digitalmente.
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP25.0618.09422.L077. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IRANI PELICIONI ISHIRUJI em 13/06/2018 10:36:00.

Documento autenticado digitalmente por IRANI PELICIONI ISHIRUJI em 13/06/2018.

Documento assinado digitalmente por: FERNANDO MOMBELLI em 25/06/2018, MIRZA MENDES REIS em 20/06/2018, CARMEM DA SILVA ARAUJO em 20/06/2018 e ADELADIA VIEIRA LOPES em 15/06/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por IRANI PELICIONI ISHIRUJI em 25/06/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP25.0618.09422.L077

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
71671C59C63DFA12AFF46DA5486435824BDA6B8DF168C4A975BE3540C2689C0F

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 10010.024592/0115-30. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.